

Parecer Técnico IEF/URFBIO CO - NUREG nº. 55/2024

Divinópolis, 06 de dezembro de 2024.

PROCESSO: 2100.01.0011154/2024-30

PARECER TÉCNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Granwhite Mineração Ltda	CPF/CNPJ: 03.730.039/0001-52	
Endereço: Fazenda Perobas, Zona Rural	Bairro: Povoado de Perobas	
Município: Piracema	UF: MG	CEP: 35.536-000
Telefone: (37) 98413-4090	E-mail: fernandosoares.amb@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Acaiaça Empreendimentos Urbanos Ltda	CPF/CNPJ: 01.367.064/0001-98	
Endereço: Fazenda Canabrava, Estação Jequitiba/Calabou, Zona Rural	Bairro: Vera Cruz	
Município: Jequitiba	UF: MG	CEP: 35.767-000
Telefone: (37) 98413-4090	E-mail: fernandosoares.amb@gmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Perobas de Cima	Área Total (ha): 47,3750
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula: 3.774; Livro: 2X02; Folha: 84; Comarca: Passa Tempo.	Município/UF: Piracema/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3150604-C8682357AA524D08A2518B91EE5F3721

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	7/0,52	Indivíduo/Hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP - CORRETIVO	0,072	Hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	7/0,52	ind/ha	564781,54	7730632,71

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP - CORRETIVO	0,072	ha	565050,87	7730565,90
--	-------	----	-----------	------------

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Instalação do sistema de bombeamento de água e o acesso para sua manutenção	0,072
Outros		0,52

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Secundário inicial	0,072
Mata Atlântica	Área antropizada		0,52

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Floresta Nativa	5,4354	m³
Madeira	Floresta Nativa	3,054	m³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16/04/2023

Data vistoria técnica remota: 12/08/2024

Data de solicitação de informações complementares: 13/08/2024

Data do recebimento de informações complementares: 13/10/2024

Data de emissão do parecer técnico: 06/12/2024

2.OBJETIVO

Trata-se de processo de regularização de intervenção ambiental na modalidade de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,072 hectares de áreas de preservação permanente (APP) - Corretivo - e Corte ou aproveitamento de 7 (sete) árvores isoladas nativas vivas - Corretivo - em uma área de 0,52 hectares em área antropizada com remanescente de árvores isoladas nativas em bioma Mata Atlântica.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Perobas de Cima situa-se no município de Piracema/MG, bioma mata atlântica e possui área total de 47,3750 hectares, estimando 1,56 módulos fiscais equivalentes à 30 ha o módulo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3150604-C8682357AA524D08A2518B91EE5F3721
- Área total: 47,0111ha
- Área de reserva legal: 9,5643 ha (20 %)
- Área de preservação permanente: 2,7245 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 21,1611 ha
- Remanescente de vegetação nativa: 25,8013 ha
- Área de servidão administrativa: -

- Qual a situação da área de reserva legal

(x) A área está preservada: 9,56 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal

- () Proposta no CAR
- (x) Averbada
- () Aprovada e não averbada

- Número do documento da situação da reserva legal: Av.08-3.774 – Protocolo 1E, Fls 262, nº 19246 de 15/02/2007.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (X) Dentro do próprio imóvel
- () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A RL averbada possui 01 (um) fragmento conforme imagem abaixo:



Legenda: polígono verde: RL averbada.

A reserva legal foi averbada em cartório de registro de imóveis conforme Av.08-3.774 – Protocolo 1E, Fls 262, nº 19246 de 15/02/2007 e demarcada em área de 9,5 hectare em gleba única. Conforme imagens de satélite a área da reserva legal foi intervista entre 2007 e 2008, sendo que a intervenção foi interrompida permitindo a regeneração da área conforme pode ser observado atualmente na imagem mostrada acima.

- Parecer sobre o CAR:

Considerando o Decreto 47749/2019:

“Art. 25 – A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas.

§ 1º – Para a verificação do cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e para a definição das faixas de preservação permanente de imóveis que tenham requerido uso alternativo do solo, deverá ser considerada a área do imóvel em 22 de julho de 2008, ainda que composta por diferentes matrículas ou posses em áreas contínuas, conforme vistorias em campo e as informações declaradas no CAR.

§ 2º – Tendo sido detectada necessidade de recomposição de APP ou de Reserva Legal, deverá ser solicitada a apresentação de projeto e respectivo cronograma físico para regularização do passivo identificado, independente de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA –, até que seja definitivamente implementado o módulo do PRA no Sistema Sicar Nacional.”

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o

corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.”

- A RL não encontra-se computada com APP;
- A RL possui o tamanho mínimo exigido por lei;

Ante o exposto, verificou-se que as informações prestadas CAR correspondem com as constatações feitas durante a análise do processo e a vistoria técnica remota na propriedade. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento deste processo.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida corresponde a 0,592 hectares, sendo intervenção ambiental na modalidade de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,072 hectares de áreas de preservação permanente (APP) e Corte ou aproveitamento de 7 (sete) árvores isoladas nativas vivas, ambos CORRETIVOS. O rendimento conforme requerimento é de 5,43 m³ de lenha e 3,5 m³ de madeira e será aproveitado dentro do próprio imóvel e/ou incorporado ao solo. Não foi declarado nenhum indivíduo protegido por lei ou ameaçado de extinção conforme a Portaria MMA 148/2022.

Nos cálculos dos volumes por árvore nativa e total utilizou-se a equação matemática a seguir, especificamente para Volume Total com casca – VTcc. A equação em questão foi extraída do estudo feito Inventário pela Fundação Centro Tecnológico – CETEC de Minas Gerais para Mata Primária.

- V Total = 0,000245 * DAP2,265786 * Ht0,150001

Para o Cálculo de Volume para os tocos e raízes, foi considerado o volume de 10 m³ por hectares, conforme Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021.

Dessa forma tem-se um rendimento volumétrico de:

- Lenha: 0,235 m³
- Madeira: 3,05 m³
- Destoca (lenha): 5,2 m³

Por tratar-se de intervenção CORRETIVA, o valor dos DAEs florestais foram pagos em dobro.

- Taxa de Expediente – Corte:

R\$ 659,96 – DAE 1401333856946 – pago em 19/03/2024 (documento SEI 86209919);

- Taxa Florestal – Lenha:

R\$ 80,28 – DAE 2901333858793 – pago em 19/03/2024 (documento SEI 86209919);

- Taxa Florestal – Madeira:

R\$ 301,13 – DAE 2901333858203 – pago em 19/03/2024 (documento SEI 86209919);

- Taxa de Expediente – APP:

R\$ 813,07 – DAE 1401333857691 – pago em 19/03/2024 (documento SEI 86209919);

Por tratar-se de Autodenúncia, foi lavrado durante a análise do processo o auto de fiscalização e auto de infração, bem como fora emitido as multas e reposição florestal. O requerente realizou o pagamento das taxas conforme abaixo:

- Taxa Multa: 14.490,14 (parcelado conforme termo de compromisso 105162708)

1º pagamento: R\$ 406,25 - DAE 1300583987232 - pago em 08/01/2025 (documento SEI 105162709);

- Taxa de Reposição florestal – Infração:

R\$ 253,84 - DAE 1500582416734 - pago em 11/12/2024 (documento SEI 102948869);

- Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23131307

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa e média
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação – Biodiversitas: não ocorre
- Unidade de conservação: não ocorre
- Áreas indígenas ou quilombolas: não ocorre
- Outras restrições: Está localizado na área de transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço.

Considerando tratar-se de um empreendimento de utilidade pública. Considerando que está localizado próximo ao limite da área de transição da Reserva. Considerando que já existe na propriedade vizinha atividades de mineração autorizadas. Compreende-se que as intervenções tartadas neste processo não geram impacto significativo para a Reserva da Biosfera.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: A-02-06-2: Produção Bruta de até 6.000,00 m³/ano e A-05-04-6: Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento
- Atividades licenciadas: A-02-06-2 e A-05-04-6
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: 17946/2005/003/2019

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada remotamente com o auxílio das seguintes ferramentas: IDE-Sisema; LandView; Plataforma Sccon – Brasil Mais; Q-Gis; Google Earth Pro; CAR; Sicar; CAP; SIM; SGP; Sistema de Decisões.

Verificou-se que:

- A área de intervenção de corte de árvores isoladas, apesar de estar no Bioma Mata Atlântica, trata-se de área antropizada, portanto passível de regularização.
- A área de intervenção em APP, apesar de estar no Bioma Mata Atlântica, trata-se de empreendimento de utilidade pública, portanto passível de regularização, desde que cumpridas as compensações.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Relevo é indicado como Planalto. Altimetria do terreno varia entre 801 m e 1200 m. A declividade da propriedade varia entre plano e escarpado, todavia as áreas de intervenção predominam em ondulado e suave ondulado. As formas do terreno da propriedade são variadas, todavia as áreas de intervenção são caracterizadas como convexo-divergente e côncava-convergente.

- Solo: PVAd10 Argiloso vermelho-amarelo distrófico. Risco a erosão: médio, alto e muito alto

- Hidrografia: Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – UPGRH do Rio Pará – SF2. O imóvel possui APP de 30 metros referente ao curso d’água do Córrego dos Pintos (SIRGAS/2000/UTM) 564278.34x e 7730332.96y, porém não foi declarado APP nem hidrografia desta. Além disso, possui 2 (duas) nascentes com APP 50 metros.

Nesse sentido, ficará condicionado ao empreendedor, declarar os cursos d’água e suas APPs conforme a realidade do imóvel no sistema Sicar.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel está dentro do bioma mata atlântica, de acordo com mapa do IBGE. Possui vegetação secundária de fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual na área de Reserva Legal e remanescente de vegetação nativa. Possui área antropizada com remanescente de árvores isoladas nativas vivas. Possui também APP consolidada. Não foi declarado nenhum indivíduo protegido por lei ou ameaçado de extinção conforme a Portaria MMA 148/2022.
- Fauna: Possui integridade e prioridade para conservação da fauna baixas de acordo com dados do IDE-Sisema. Além disso, foi apresentado no PIAS que não foi localizado nenhum indivíduo das espécies que encontra-se na lista de espécies da fauna ameaçadas de extinção disponível na Portaria MMA 148/2022.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado na justificativa de inexistência de alternativa técnica e locacional (86209915):

A área de exploração apresenta afloramentos de granito com potencial comercial, especialmente para revestimento. A rigidez locacional das jazidas minerais enfatiza a importância estratégica da atual localização, tornando inviável a substituição do local de extração.

As intervenções ambientais realizadas pela Granwhite Mineração se dividem em duas principais vertentes. A primeira engloba intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APP), buscando ampliar o suprimento de água através de um tanque escavado em área brejosa, conectado aos afluentes do Córrego das Perobas, e a instalação e operação de um poço tubular, regularizados pelos processos de uso insignificante 16380/2022 e 34788/2023. A água desempenha papel crucial no resfriamento e precisão necessários para o fio diamantado, responsável pelo corte de blocos de granito.

A segunda parte das intervenções refere-se ao corte de árvores isoladas, principalmente próximo ao alojamento da empresa. Essa supressão permitiu a expansão da área operacional e do alojamento, com nivelamento do terreno para possível uso futuro como 14 pátio de armazenagem ou bota-fora, a ser definido pela empresa. Essa supressão também envolve obras para melhoria na estrutura da mina, alinhadas com as necessidades operacionais. É relevante notar que a supressão ocorreu em áreas já antropizadas, predominantemente pastagens, minimizando o impacto ambiental na região.

Partindo que o intuito do processo é uma ação corretiva a uma intervenção ambiental já realizada sem a licença prévia, podemos usar do critério de rigidez locacional, tratandose de uma área já consolidada e visto que já possui infraestruturas instaladas desde junho de 2008, como mostra a figura 9, ressaltando também que a área escolhida não possuía vegetação arbórea, não se enquadrando em uma supressão de vegetação. Sendo assim a aplicação da justificativa por rigidez locacional é valida do ponto de vista ambiental.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando a Resolução Conama 369/2006:

“Art. 2 O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

(...)

c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;”

“Art. 3 A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

(...)

“Art. 4 Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.”

“Art. 5 o O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4 o , do art. 4 o , da Lei n o 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§ 2 o As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.”

“Art. 10. O órgão ambiental competente poderá autorizar em qualquer ecossistema a intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP.

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

(...)

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e esfuentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;”

Considerando a Lei 20922/2013:

“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

(...)

Considerando o Decreto 47749/2019:

“Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

(...)

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.”

Considerando a Resolução Semad/IEF 3102/2021:

“Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:

(...)

XI – proposta de medidas compensatórias para intervenções em área de preservação permanente para o bioma Mata Atlântica, para espécies ameaçadas de extinção, e para espécies objeto de proteção especial estabelecidas em legislação específica, quando cabíveis; ”

Diante do exposto, informo que todas as exigências previstas na legislação foram devidamente atendidas. Assim, o presente parecer é favorável ao deferimento da regularização das intervenções solicitadas, desde que sejam integralmente cumpridas as condicionantes estabelecidas no item 10 deste documento.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Foram apresentados no PIAS os seguintes impactos ambientais, bem como as medidas mitigadoras:

Impacto Ambiental

Diminuição De Área De Ocorrência De Espécies Nativas: A classificação deste impacto apresenta-o como de natureza negativa, de ambas as causas (direta e indireta), possível potenciação e mitigação, de intensidade média, mas que será minimizado visto ser uma área em que houve supressão da cobertura vegetal no passado, tendo como objeto uma vegetação nativa secundária tendo assim seu uso e ocupação do solo já alterados, além de não apresentar espécies consideradas raras ou endêmicas

Mudança De Paisagem (Ambiente): Impacto de natureza negativa e causa direta, mais grande parte de ocorrência no passado com a intervenção ambiental / supressão da vegetação e alteração do uso do solo no passado, sendo assim considerado de intensidade média em razão disso, reversão parcial, possibilita medidas de mitigação e dispensa compensação, não pode potencializar e não mitigável a curto e médio prazo.

Perda De Biodiversidade: Apresenta natureza negativa, ambas as causas (direta e indireta), foi considerado de intensidade média pela já alteração do uso do solo, por ser uma área em grande parte que já passou por certo nível de antropização, onde não foram identificados espécimes raras e endêmicas.

Diminuição De Abrigos Da Avifauna: Impacto de natureza negativa, de ambas as causas (direta e indireta), de média intensidade (área já antropizada no passado) e de média Integridade da Fauna (segundo ZEE), reversível, não pode potencializar-se e é de possível mitigação.

Medidas Mitigadoras e Compensatórias

- Como o impacto ambiental já foi causado, como medida mitigatória o empreendedor vai executar as devidas compensações ambientais.
- A área de compensação será no mínimo equivalente a área de intervenção (1x1);
- A área de compensação possui 0,072 hectares e se encontra dentro do empreendimento e faz parte da APP da nascente.

Em complemento às medidas mitigadoras, esta equipe técnica destaca e recomenda:

* Medidas mitigadoras:

- Cercar ou sinalizar as Áreas de Preservação Permanente-APP e Reserva Legal, evitando o trânsito de animais, maquinários e pessoas;

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Granwhite Mineração Ltda**, conforme consta nos autos, para **corte de 07**

(sete) árvores isoladas em 0,52ha e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,072ha, na Fazenda Perobas de Cima, localizada no município de Piracema/MG, conforme matrícula nº 3.774 do CRI da Comarca de Passa Tempo/MG.

2 – A propriedade possui área total de 47,3750ha e possui reserva legal averbada dentro do imóvel, preservada e declarada no CAR. Verificou-se que as informações prestadas CAR correspondem com as constatações feitas durante a análise do processo e a vistoria técnica remota na propriedade. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento deste processo. Foi apresentado protocolo do sinaflor nº 23131307.

3 – As intervenções tem por finalidade a intervenção ambiental na modalidade de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,072 hectares de áreas de preservação permanente (APP) e Corte ou aproveitamento de 7 (sete) árvores isoladas nativas vivas, ambos CORRETIVOS. Em consulta ao Sistema CAP de gestão de Autos de Infração verificou-se que as autuações foram devidamente quitadas.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/RAS, para “as atividades A-02-06-2 e A-05-04-6”, conforme informado no requerimento e no certificado anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, mapas, PIA, certificado de licenciamento ambiental, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de autorização nos seguintes moldes: **corte de 07 (sete) árvores isoladas em 0,52ha e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,072ha**, e uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma mata atlântica com fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual na área de Reserva Legal e remanescente de vegetação nativa. Possui área antropizada com remanescente de árvores isoladas nativas vivas, fora da área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa e média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

O parecer técnico analisado conclui que as intervenções propostas em Área de Preservação Permanente (APP) atendem integralmente às exigências legais e normativas aplicáveis, conforme estabelecido pela Resolução CONAMA 369/2006, Lei 20.922/2013, Decreto 47.749/2019 e Resolução SEMAD/IEF 3.102/2021. A legislação exige que a intervenção ou supressão de vegetação em APP seja autorizada mediante procedimento administrativo autônomo, com comprovação da inexistência de alternativas técnicas e locacionais, além da adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, como a recuperação ou recomposição da APP na mesma sub-bacia hidrográfica, preferencialmente na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios.

Diante do cumprimento de todos os requisitos legais, o parecer é favorável ao deferimento da regularização das intervenções solicitadas, condicionado ao integral atendimento das medidas compensatórias e demais condicionantes estabelecidas no processo. A fundamentação técnica e legal apresentada demonstra que as atividades propostas estão em conformidade com as normas ambientais, garantindo a preservação dos ecossistemas e a minimização dos impactos ambientais.

7 – Com fulcro na Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois a área a ser intervinda encontra-se no bioma mata atlântica com fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual na área de Reserva Legal e remanescente de vegetação nativa em estágio inicial. Vejamos:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

(...)

8 – Nesse sentido, com fulcro no Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 46 preceitua que:

Art. 46 – Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.

(...)

9 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

10 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

11 - Entende-se por **utilidade pública**: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, **a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) as atividades e as obras de defesa civil;** d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual; tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

12 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas,

respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

13 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

14 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

15 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

16 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização nos seguintes moldes: **corte de 07 (sete) árvores isoladas em 0,52ha e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,072ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de corte de árvores isoladas e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre

a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento, sendo aprovado a regularização pela Intervenção **com supressão** de cobertura vegetal nativa em 0,072 hectares de áreas de preservação permanente (APP) e Corte ou aproveitamento de 7 (sete) árvores isoladas nativas vivas em 0,52 hectares ambos CORRETIVOS, localizados na propriedade Fazenda Perobas de Cima - Piracema/MG.

Poligonal da área autorizada (100115789).

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar a proposta de compensação apresentada pelo PRADA – Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (Doc Sei 99402084), mediante plantio de 80 mudas com espaçamento de 3x3m, em uma área de 0,072 ha conforme as técnicas elaboradas no mesmo.

Responsável pelo PRADA: Matheus Cordeiro Jardim; Formação: Engenheiro Florestal; CREA: MG 299.205/D; ART: MG20242875466; CTF/AIDA: 7888720

Área da compensação (99402085)

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não ocorre

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar PRADA – Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas.	Imediatamente após a emissão da autorização

2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 6 (seis) meses após a emissão da autorização
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
4	Cercar e sinalizar as áreas de reserva legal e estas deverão ser protegidas contra o fogo e pisoteio de animais domésticos.	Até 120 (cento e vinte) dias após a emissão da autorização
5	Cercar e sinalizar as áreas de preservação permanente existentes na propriedade.	Até 120 (cento e vinte) dias após a emissão da autorização
6	Adequar o CAR, indicando os cursos d'água e suas APPs conforme a realidade do imóvel no sistema Sicar.	Até 30 (trinta) dias após a emissão da autorização.
7	Executar as medidas mitigadoras e compensatórias do item 5.1 deste parecer	Durante a vigência da AIA.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para intervenção ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Larissa Cristina Fonseca dos Santos

MASP: 1552394-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, Servidor (a) PÚBLICO (a), em 28/01/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Cristina Fonseca dos Santos**, Servidor (a) PÚBLICO (a), em 11/02/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **103371962** e
o código CRC **33726C3B**.

Referência: Processo nº 2100.01.0011154/2024-30

SEI nº 103371962